



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.643 - RJ (2016/0274934-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : LUCIA APARECIDA DE SOUZA ASSUMPCAO
AGRAVADO : MARCELLO ASSUMPCAO DE SOUZA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
INTERES. : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S) - RJ070199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS PELO STJ EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2. No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela Corte de origem, no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de acidente ferroviário que resultou na morte do genitor do agravado, mostrou-se irrisório, razão pela qual é plenamente viável a sua majoração para o patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porquanto mais adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem orientar a fixação do *quantum* indenizatório. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.643 - RJ (2016/0274934-5)

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : LUCIA APARECIDA DE SOUZA ASSUMPCAO
AGRAVADO : MARCELLO ASSUMPCAO DE SOUZA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
INTERES. : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S) - RJ070199

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO SA, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator que majorou a verba indenizatória por danos morais em favor do segundo agravado para R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora do evento danoso e condenou a agravante ao ressarcimento das despesas de funeral, no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), valor equivalente nesta data a 1 (um) salário mínimo.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, i) a ausência de impugnação específica em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelos agravados na origem, ii) bem como a "*impossibilidade de majoração do quantum arbitrado a título de dano moral*", isso por envolver o reexame de questões fáticas - afastado, no caso, o valor excessivo ou irrisório apto à majoração no âmbito do recurso especial.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 657/662 requerendo o não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.643 - RJ (2016/0274934-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO : LUCIA APARECIDA DE SOUZA ASSUMPCAO
AGRAVADO : MARCELLO ASSUMPCAO DE SOUZA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
INTERES. : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S) - RJ070199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS PELO STJ EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2. No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela Corte de origem, no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de acidente ferroviário que resultou na morte do genitor do agravado, mostrou-se irrisório, razão pela qual é plenamente viável a sua majoração para o patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porquanto mais adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem orientar a fixação do *quantum* indenizatório. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Consigne-se de início que o agravo interposto contra a decisão que, na origem, não admitiu recurso especial aviado pela parte ora agravada, observou os requisitos de admissibilidade para seu regular trânsito, abrindo-se, por tal razão, a via para o conhecimento do especial. Não há que se falar em impugnação específica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No mérito, o inconformismo recursal volta-se contra a majoração da condenação por danos morais, anteriormente arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), equivalente 300 (trezentos) salários mínimos.

O caso envolve o óbito do pai do segundo agravado em razão da queda de composição férrea por falha exclusiva da agravante na prestação de serviços.

Como assentado na decisão recorrida, "as circunstâncias do óbito revelaram considerável grau de culpabilidade da ré, considerando a queda da vítima da composição férrea pela falha na prestação de serviço da recorrida, sem que, para tanto, aquela tenha contribuído, sob qualquer forma, ao acidente. Também o nível de sofrimento impingido à vítima há de ser considerado, que, segundo apurado, teve *'esmagamento da abóboda craniana com fratura cominutiva dos ossos da face e da mandíbula; (...) fratura da coluna vertebral torácica e cervical; (...)'*, o que evidencia ferimentos típicos de quem sofreu queda" (fl. 482).

Na linha do apresentado e considerando ainda os parâmetros adotados por esta Corte para o arbitramento de dano moral a familiares de vítima fatal em casos de acidente ferroviário - excluída culpa da vítima -, mostrou-se desproporcional a fixação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral em favor do filho do falecido pela Corte local, razão pela qual autorizada a sua majoração em recurso especial.

Quanto aos parâmetros para a fixação de danos morais em casos análogos, transcrevo trecho da decisão atacada:

"O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do REsp n. 959.780/ES, Terceira Turma, DJe 6/5/2011, realizou estudo minudente acerca dos precedentes deste Tribunal a respeito do tema. Na oportunidade ele demonstra que as condenações impostas por esta Corte Superior nas hipóteses de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.095.575/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/3/2013 (300 salários mínimos); AgRg no Ag n. 1.413.118/RJ, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/10/2011 (R\$ 300.000,00); REsp n. 959.780/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 6/5/2011 (500 salários mínimos); AgRg no REsp n. 734.987/CE, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 29/10/2009 (500 salários mínimos); e REsp n. 731.527/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17/8/2009 (500 salários mínimos).

Tendo isso em conta, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte no caso em tela a fim de majorar a verba indenizatória para R\$200.000,00 (duzentos mil reais), valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, aproximadamente, na linha dos critérios adotados pelo STJ, a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Assim, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que ocorreu no caso em exame, onde o Tribunal de origem fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este desproporcional aos danos sofridos pelo autor agravado.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados de casos análogos ao presente, no âmbito do STJ:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 13.05.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013.

2. Recurso especial em que se discute a razoabilidade do valor arbitrado a título de danos morais.

3. O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostra ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada afronta ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ. Precedentes.

4. **Em acidente ferroviário do qual resulta a morte do pai do autor por culpa exclusiva da empresa operadora do trem, afigura-se razoável a fixação de indenização no valor de R\$200.000,00.**

Montante arbitrado com base no método bifásico, por meio do qual se estabelece primeiro um valor básico de indenização, considerando o interesse jurídico lesado, para somente então se chegar a um montante definitivo, mediante ajustes que refletem as peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1395250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO VALOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, **reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Majoração da indenização por dano moral para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.282.654/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/2/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO COM VALORES NÃO EXCESSIVOS. REVISÃO VEDADA.

1. No recurso especial, rever **a indenização por danos morais só é possível quando a quantia for irrisória ou exagerada, o que não ocorre quando o valor é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos** para cada um dos autores **pela morte do pai.**
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 25.258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE FERROVIÁRIO.** MORTE DE CÔNJUGE E PAI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. BLOQUEIO DA PARCELA DEVIDA AO MENOR EM CONTA POUPANÇA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.DESCABIMENTO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento sólido segundo o qual, **em caso de morte de cônjuge, ascendente ou descendente em primeiro grau, mostra-se razoável indenização por danos morais fixada em valor equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos** (REsp 1021986/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009; REsp 713.764/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/03/2008).
2. Não há motivo justificado para que a parcela devida ao menor co-autor (com 17 anos) fique bloqueada em "conta poupança" à disposição do Juízo, haja vista que, nos termos dos arts. 385 e 389 do Código Civil de 1916, os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos, havendo restrições apenas quanto a alienações e gravames reais dos bens imóveis (art. 360).
3. Recurso especial provido.
(REsp 989.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 22/08/2011).

Nesse contexto, pelo disposto nos precedentes acima, nota-se que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixados a título de danos morais por este Relator, está de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tomando por base, condenações em casos análogos, daí por que não merece reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0274934-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.001.643 /
RJ

Números Origem: 04197844120108190001 201624507959

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIA APARECIDA DE SOUZA ASSUMPCAO
AGRAVANTE	: MARCELLO ASSUMPCAO DE SOUZA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267 ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVADO	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
INTERES.	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S) - RJ070199

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
AGRAVADO	: LUCIA APARECIDA DE SOUZA ASSUMPCAO
AGRAVADO	: MARCELLO ASSUMPCAO DE SOUZA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267 ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
INTERES.	: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S) - RJ070199

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.